



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045452-86.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante YNFINITTA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1045452-86.2024.8.26.0224
Comarca: Guarulhos
Apelante: Ynfinitta Comércio Digital Ltda.
Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Voto nº 38.981

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Sentença de extinção sem resolução do mérito por inércia do autor em providenciar o recolhimento das custas iniciais – Erro da parte autora quanto aos documentos juntados na emenda à inicial – Custas recolhidas – Extinção da ação que atenta contra a eficiência da atividade jurisdicional e o princípio da economia processual – Anulação da sentença – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **YNFINITTA COMÉRCIO DIGITAL LTDA.**, nos autos da ação declaratória que move em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fl. 85) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Natália Schier Hinckel, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Apela o autor (fls. 88/96), sustentando a necessidade de anulação da sentença impugnada, já que seu interesse no prosseguimento da demanda é manifesto e que houve apenas erro quando da juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e de citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ausentes as contrarrazões, tendo em vista que o réu não foi citado, o apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória a qual a parte autora pretende recuperar sua conta mantida na plataforma *Instagram*, a medida em que esta teria sido desativada pelo requerido de forma arbitrária.

Em despacho de fl. 71, a MMª. Magistrada *a quo* intimou o requerente a recolher as custas iniciais e de citação para o processamento da demanda.

Certificada a inércia da parte autora, foi proferida a sentença impugnada que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (fl. 85).

A r. sentença deve ser anulada.

A respeito do princípio da economia processual, convém trazer lição extraída da obra de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O princípio da economia processual deve ser analisado sob duas diferentes óticas. Do ponto de vista sistêmico o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. E para tanto deve se pensar em mecanismos para evitar a multiplicidade dos processos e, quando isso concretamente não ocorrer, diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição.

(...)

No segundo aspecto levantado, há no sistema processual alguns institutos processuais que evitam a repetição de atos processuais, o que numa análise do princípio são extremamente importantes, tais como a reunião de ações perante o juízo prevento em razão de conexão ou continência, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

suspensão por prejudicialidade externa, a prova emprestada, o julgamento por amostragem dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas”. (in “Manual de Direito Processual Civil”, volume único, 8ª Ed., Editora JusPodivm, pp. 138-139).

Desse modo, a fim de atingir a finalidade do referido princípio, incumbe tanto às partes quanto ao Judiciário buscar maiores resultados com menos atividade judicial e evitar a multiplicidade de processos e a repetição desnecessária de atos processuais.

Na hipótese vertente, verifico que de fato houve equívoco do recorrente quando da apresentação da emenda à inicial, a qual veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e de citação.

Isso porque o apelante demonstrou, em documento de fls. 97/101, que houve o devido recolhimento de tais custas tempestivamente cujos comprovantes não foram anexados àquela peça, de forma que o interesse processual do requerente quanto ao prosseguimento da demanda é inequívoco.

Assim, tratando-se de mero erro formal e ante o atendimento do comando judicial pela parte autora, nada justifica a prematura extinção da demanda, o que atentaria contra a eficiência da atividade jurisdicional e o princípio da economia processual.

Imperioso, portanto, o acolhimento do presente recurso, afastando-se a extinção do processo e determinando o retorno dos autos à Primeira Instância com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Destaco que os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita (os quais concedo ao apelante apenas para a prática deste ato processual) e de tutela de urgência deverão ser analisados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso nos termos acima delineados.

HUGO CREPALDI
Relator